LEI COMPLEMENTAR Nº 095, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004.

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 136/2006

ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI 432, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, LIVRO II – PARTE ESPECIAL, TITULO III, CAPÍTULO III, QUE TRATA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A presente Lei Complementar altera dispositivos da Lei nº 432, de 20 de dezembro de 1973 – Código Tributário do Município de Anápolis, do Livro II – Parte Especial, do Titulo III, do Capítulo III, que trata da Taxa de Serviços Urbanos, e de suas alterações posteriores, observando de maneira especial o artigo 3º da Lei Complementar nº 076, de 30 de dezembro de 2003, que renumerou artigos do Código Tributário do Município de Anápolis, passando a viger com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I
Incidência e Contribuintes

Art. 290 - *A Taxa de Serviços Urbanos, cujo fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados, abaixo relacionados, aos domicílios e aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, situados no perímetro urbano do Município de Anápolis:*

I *– coleta e transporte de resíduos sólidos;*

II *– destinação final e/ou tratamento final dos resíduos sólidos.*

§ 1º. *Para os efeitos do caput deste artigo entende-se como resíduos sólidos os resíduos nos estados sólidos e semi-sólidos, oriundos de unidades residenciais, comércios, indústrias e estabelecimentos de prestação de serviços, cujo volume, acondicionado em recipiente adequado, não ultrapasse 150 litros por dia, com exceção dos resíduos que em razão de seu volume, de sua composição ou de seu peso, que necessitam de transporte e destinação final específicos, provenientes de:*

I *– processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;*

II *– obras de construção civil ou demolições;*

III *– serviços de saúde.*

§ 2º. *A fiscalização da prestação dos serviços previstos no caput deste artigo é de exclusiva competência do Poder Público Municipal.*

~~***§ 3º**. Para efeito de incidência e cobrança da taxa prevista no caput deste artigo, considera-se beneficiado pela utilização efetiva ou potencial dos serviços imóveis edificados, que constituam unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, bem como qualquer outra espécie de construção ou instalação autônoma em prédio, independentemente da sua natureza ou destinação.*~~

~~***§ 4º**. A base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos será o custo anual dos serviços discriminados no presente artigo, com acréscimo de 10% (dez por cento) relativos às despesas administrativas.*~~

~~***§ 5º.** O valor da base de cálculo poderá ser revisto anualmente, sempre que ocorra aumento no custo anual dos serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos.*~~

~~***Art. 291.** Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador da TSU em 1º de janeiro de cada ano.*~~

~~***Parágrafo único**. Quaisquer alterações de natureza física ou jurídica, verificadas em relação ao imóvel após a ocorrência do fato gerador, somente serão consideradas para o exercício subseqüente.*~~

~~***Art. 292.** Contribuinte da TSU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel edificado situado em logradouro ou via em que os serviços relacionados no art. 290 sejam prestados ou postos à disposição.*~~

~~***§ 1º.** O espólio é responsável, até a data de abertura da sucessão, pelo pagamento da TSU relativa aos imóveis que eram de propriedade do falecido.*~~

~~***§ 2º.** A massa falida é responsável pelo pagamento da TSU relativa aos imóveis de propriedade do comerciante falido.*~~

~~***§ 3º.** Respondem, solidariamente, pelo pagamento da TSU o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a órgãos de direito público interno ou a qualquer pessoa isenta da TSU.*~~

~~***§ 4º.** A TSU é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos referente ao tributo.*~~

~~***Seção II***~~
~~***Cálculo e Lançamento***~~

~~***Art. 293** - A TSU de que trata o presente Capítulo, considerados os valores dos serviços mencionados no § 4º do artigo 290, será calculada em função da área construída do imóvel, sendo 0,4235 UFMA/m2 de área construída.*~~

~~***§ 1º.** O cálculo do valor da TSU será efetuado multiplicando-se a quantidade de metros quadrados de área construída pela quantidade de UFMA's definidas no caput do presente artigo, convertendo-se o resultado para reais pelo valor da UFMA do dia do pagamento.*~~

~~***§ 2º.** Consideram-se edificados para os fins da cobrança da TSU:*~~

~~***I** - imóveis que tenham carta de "habite-se" expedida pela repartição competente;*~~

~~***II** - imóveis cuja área construída seja constatada pela fiscalização do Município.*~~

~~***Art. 294.** O lançamento da TSU é anual e será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Técnico do Município, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pela fiscalização municipal.*~~

~~***§ 1º.** O lançamento conterá, obrigatoriamente:*~~

~~***I** – o nome do sujeito passivo;*~~

~~***II** – a identificação do imóvel;*~~

~~***III** – o montante em UFMA's da TSU;*~~

~~***IV** – a data de vencimento do tributo.*~~

~~***§ 2º.** O lançamento será feito em nome do proprietário do imóvel, do titular do seu domínio útil, do possuidor a qualquer título, do espólio ou da massa falida constantes do Cadastro Técnico do Município.*~~

~~***§ 3º.** Na hipótese de condomínio, a TSU será lançada em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sendo que, em se tratando de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, se constituam em propriedades autônomas, a TSU será lançada em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.*~~

~~***Art. 295.** A notificação do lançamento será efetuada através do envio por meio postal do documento para recolhimento ao endereço respectivo, salvo se houver domicílio fiscal diverso indicado pelo contribuinte, podendo ser feito juntamente com a notificação para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano.*~~

~~***Art. 296**. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, substitutivos, bem como retificadas falhas dos lançamentos existentes.*~~

~~***Seção III***~~
~~***Pagamento***~~

~~***Art. 297** – O pagamento da TSU poderá ser exigido em até dez parcelas, de forma isolada ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, conforme calendário a ser estabelecido pelo Município.*~~

~~***§ 1º.** Poderá ser concedido desconto pelo pagamento integral e antecipado da Taxa de Serviços Urbanos – TSU, por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.*~~

~~***§ 2º.** Após o último dia fixado para o pagamento, a TSU será acrescida de multa de 10% (dez por cento) de seu valor, atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.*~~

~~***§ 3º.** A multa será reduzida para 5% (cinco) por cento caso o pagamento seja efetuado até 30 (trinta) dias da data do vencimento.*~~

~~***Seção IV***~~
~~***Disposições Gerais***~~

~~***Art. 298.** A fiscalização da TSU compete à Secretaria da Fazenda Municipal, observadas, no que couber, as mesmas normas estabelecidas para o IPTU.*~~

~~***Art. 299**. As certidões negativas relativas ao IPTU compreenderão, também, a quitação da Taxa de Serviços Urbanos.*~~

~~***Art. 300** – Os serviços mencionados no art. 290, deste Capítulo, poderão ser prestados diretamente pelo Município ou mediante concessão.*~~" **(NR)**

~~**Art. 2º.** Fica renumerado o art. 295 da Lei nº. 432 de 20 de dezembro de 1973 – Código Tributário do Município de Anápolis, que passa a ser o art. 301 e assim~~

sucessivamente até o art. 338, em razão da inclusão de seis novos artigos no Capítulo III, através da presente Lei Complementar.

Art. 3º. Fica facultado, ao Chefe do Executivo Municipal, regulamentar a aplicação da presente Lei Complementar por meio de Decreto.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, possuindo eficácia daí a 90 (noventa) dias, revogados os artigos 290 a 294, da Lei nº 432 de 20 de dezembro de 1973 com as alterações posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, de 16 de dezembro de 2004**.**

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Rafic Mounir Khouri
SECRETÁRIO MUNICPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Gilda Leite Pereira
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO